



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 613 do projeto:

“Art. 613. Nos 3 (três) meses anteriores às eleições, a disseminação de fatos **comprovadamente** inverídicos para impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto ou deslegitimar o processo eleitoral ou que causem atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito configura uso indevido dos meios de comunicação punível com multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da aplicação do disposto no § 1º do art. 612 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proibição da disseminação de fatos comprovadamente inverídicos nos três meses que antecedem as eleições tem como finalidade proteger a lisura do processo eleitoral, garantir a livre formação da vontade do eleitor e assegurar a igualdade de condições entre os candidatos.

A circulação de informações falsas, sobretudo em período eleitoral, representa uma grave ameaça à democracia, pois pode manipular a opinião pública, influenciar de forma desleal a escolha dos eleitores e comprometer a legitimidade do resultado das urnas. Além disso, notícias fraudulentas podem ser usadas para desestimular ou intimidar o eleitorado, criando um ambiente de desinformação, medo e desconfiança.



A norma visa coibir a instrumentalização dos meios de comunicação – especialmente as redes sociais e plataformas digitais – como ferramentas de ataque à verdade e à transparência eleitoral. Ao punir com multa significativa aqueles que disseminam deliberadamente fatos inverídicos com a intenção de prejudicar o voto consciente ou deslegitimar o sistema eleitoral, a legislação atua de forma preventiva e corretiva, reforçando o compromisso com uma eleição justa, limpa e equilibrada.

Contudo, deve o fato ser comprovadamente inverídico, não comportando subjetividade do julgador quanto a análise probatória para impor a multa.

Portanto, essa vedação se justifica como uma medida de proteção à integridade do processo democrático, ao direito do eleitor à informação verdadeira e à igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, sendo essencial para a manutenção da confiança nas instituições e nos resultados das eleições, além de um julgamento que seja embasado em provas para que ocorra a punição.

Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)

